JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores e motocicletas, destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Canarana/BA

O município de Canarana-BA, por meio do (a) Pregoeiro (a), vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pela empresa SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** protocolou, por meio do sistema eletrônico, **Impugnação ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 022/2026**, questionando, especialmente a legalidade do item 5.1 do edital.\

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, a tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

> **Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este agente de contratação pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O certame tem por objeto o **registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores e motocicletas, destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Canarana/BA**, adotando-se como critério de julgamento o **menor preço por item**.

A empresa **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, questionando a exigência de que os veículos sejam novos e adquiridos por meio de **fabricante, montadora, concessionária ou revendedor autorizado**, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

A impugnante sustenta que a referida previsão restringe a participação no certame às fabricantes, montadoras, concessionárias e revendedoras autorizadas, afastando outras empresas que atuam regularmente na comercialização de veículos e que também poderiam fornecer bens novos e sem uso à Administração.

Argumenta que a **Lei Federal nº 6.729/1979, denominada Lei Ferrari**, disciplina especificamente as relações comerciais entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores, não sendo aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública. Assim, alega que essa legislação não poderia fundamentar a limitação das empresas aptas a participar do procedimento licitatório.

Segundo a impugnante, a condição de veículo novo ou "zero quilômetro" estaria relacionada à ausência de uso anterior, e não necessariamente ao fato de sua aquisição ocorrer diretamente de fabricante ou concessionária. Defende, ainda, que eventual transferência formal da propriedade para uma empresa intermediária não seria suficiente para retirar do veículo a condição de novo, desde que não tenha sido anteriormente utilizado.

A empresa também afirma que a garantia e a assistência técnica estão vinculadas ao próprio produto e à responsabilidade do fabricante, não dependendo da condição do licitante como concessionária autorizada. Nesse sentido, menciona entendimentos jurisprudenciais e decisões do Tribunal de Contas da União que, segundo sustenta, afastam a aplicação da Lei Ferrari como fundamento para restringir a participação de revendedoras em licitações públicas.

A impugnante defende que a exigência questionada caracteriza indevida reserva de mercado e afronta os princípios da **legalidade, isonomia, livre concorrência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa**, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Ao final, a empresa **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** requer o acolhimento da impugnação, com a correção do instrumento convocatório e a exclusão da exigência constante do Termo de Referência segundo a qual os veículos deverão ser adquiridos por meio de fabricante, montadora, concessionária ou revendedor autorizado.

É o relatório.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

> **"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **[...]**
>
> **"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal 1988, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5° estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

> **"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação**

> **de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência**.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Sobre o mérito da impugnação, inicialmente, verifica-se que as alegações apresentadas pela empresa **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** não refletem a realidade do instrumento convocatório.

A impugnante sustenta que o edital teria restringido a participação no certame exclusivamente às fabricantes e concessionárias de veículos, com fundamento na Lei Federal nº 6.729/1979 – Lei Ferrari. Entretanto, essa afirmação não encontra correspondência nas regras da licitação.

O item 5.1 do Termo de Referência estabelece que os veículos poderão ser adquiridos por meio de **fabricante, montadora, concessionária ou revendedor autorizado**, não havendo previsão que restrinja a participação exclusivamente às fabricantes ou concessionárias. Portanto, o próprio texto editalício afasta a alegação de criação de reserva de mercado.

A disposição questionada também não estabelece como requisito de habilitação que a empresa licitante seja concessionária da marca ofertada, nem exige que o veículo seja faturado diretamente pela fabricante em nome do Município. A condição prevista relaciona-se ao objeto a ser entregue, **buscando assegurar que os veículos sejam novos, sem uso anterior**, de procedência regular e em conformidade com as especificações técnicas.

Igualmente, a cláusula impugnada não adota o primeiro emplacamento como requisito de contratação ou como meio de exclusão de empresas revendedoras. A obrigação de entregar os veículos devidamente registrados, emplacados, licenciados e documentados em nome do órgão adquirente integra a regular execução do objeto e não se confunde com restrição à participação no procedimento licitatório.

A impugnante dedica parte significativa de suas razões à discussão sobre a Lei nº 6.729/1979 e à possibilidade de fornecimento de veículos por empresas que não sejam concessionárias. Todavia, essa controvérsia não corresponde à situação concreta, pois o edital não invoca a referida legislação como fundamento para limitar o certame, nem reserva a contratação às concessionárias autorizadas.

Assim, os precedentes e entendimentos mencionados na impugnação, relacionados a editais que restringiam a participação exclusivamente às fabricantes e concessionárias, não se aplicam ao presente caso. No Pregão Eletrônico nº 022/2026, o edital admite outras categorias de fornecedores e não contém a exclusividade combatida pela impugnante.

Ressalte-se que o instrumento convocatório não estabelece que os veículos sejam "zero quilômetro", como equivocadamente alegou a impugnante, mas que sejam novos, sem uso anterior, como consta nos descritivos do item 1, bem como nos subitens 4.6 e 7.1.1, do termo de referência.

Ademais, o item 5.5 também do Termo de Referência estabelece que "os fornecimentos deverão incluir a regularização completa dos veículos, com registro, emplacamento, licenciamento atualizado e documentação em nome do órgão ou entidade constante das Ordens de Fornecimento, estando apto para uso imediato". Não há no instrumento convocatório exigência de primeiro emplacamento em nome do município, como alegado pela impugnante.

Quanto à garantia, serão mantidas integralmente as condições estabelecidas no Termo de Referência. A Administração possui o dever de definir requisitos suficientes para assegurar a qualidade, a durabilidade e a adequada utilização dos bens adquiridos, especialmente considerando que os veículos serão destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias Municipais.

A exigência de garantia e de assistência técnica busca assegurar a correção de eventuais vícios ou defeitos de fabricação, a realização dos reparos necessários e a substituição de peças ou componentes, sem custos adicionais para o Município durante o período de cobertura. Trata-

se, portanto, de obrigação contratual objetiva, vinculada às necessidades da Administração e às condições de execução do objeto.

A garantia está relacionada ao veículo fornecido e às responsabilidades assumidas pela futura contratada, não servindo como instrumento de restrição da participação. Qualquer empresa que apresente proposta poderá concorrer, desde que assegure o cumprimento das condições estabelecidas no edital e responda pela entrega de veículo com a garantia exigida.

Também não procede a alegação de que as disposições editalícias violariam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade ou seleção da proposta mais vantajosa. O critério de julgamento adotado é o **menor preço por item**, permitindo a participação de fornecedores especializados nas diferentes categorias de veículos e ampliando a possibilidade de obtenção de propostas vantajosas.

A impugnante não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar que a exigência inviabiliza a competição ou direciona o certame a determinada empresa ou fabricante. Suas alegações estão baseadas em interpretação que não corresponde ao conteúdo efetivo do edital, especialmente porque inexiste a alegada limitação da disputa exclusivamente às concessionárias.

Por fim, as referências à eventual responsabilização dos agentes públicos e à apresentação de denúncias perante os órgãos de controle não demonstram qualquer ilegalidade no instrumento convocatório. A responsabilização administrativa exige a efetiva caracterização de conduta irregular, não podendo ser presumida apenas em razão da manutenção de exigências objetivas e relacionadas às necessidades da contratação.

Diante disso, conclui-se que o edital não contém a restrição apontada pela impugnante e que as exigências relativas à procedência, à garantia e à assistência técnica são compatíveis com o objeto e com as necessidades da Administração. Desse modo, não há fundamento para a alteração pretendida, devendo ser mantidas as disposições do instrumento convocatório.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação** apresentada pela empresa **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Conforme demonstrado, as alegações da impugnante não refletem as disposições do instrumento convocatório, uma vez que o edital não restringe a participação exclusivamente às fabricantes e concessionárias, admitindo expressamente o fornecimento por fabricante, montadora, concessionária ou revendedor autorizado.

As condições relativas à procedência dos veículos, à garantia e à assistência técnica mostram-se compatíveis com o objeto e necessárias para assegurar a adequada execução contratual, não se verificando restrição indevida à competitividade ou fundamento para a alteração pretendida.

Dessa forma, ficam mantidas as disposições do Edital do **Pregão Eletrônico nº 022/2026** e de seus anexos.

É como decido.

Canarana / BA, 23 de setembro de 2026

Leonardo Brotas Costa
Pregoeiro